

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA ROSA WEBER  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 442

**Reqte:** PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

**Adv.:** LUCIANA BOITEAUX DE FIGUEIREDO RODRIGUES

**Intdo:** PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Proc.:** ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

**Am. Curiae:** PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

**Adv.:** ANTONIO OLIBONI E OUTROS

**Am. Curiae:** UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO - UJUCASP

**Adv.:** IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS

**Am. Curiae:** INSTITUTO DE DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA - IDVF

**Adv.:** MARCOS ANTONIO FAVARO

A ASSOCIAÇÃO JUIZES PARA A DEMOCRACIA (AJD), entidade sem fins lucrativos de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/ MF sob o n°. 287.884.009-72, com sede a Rua Maria Paula, 36,11° andar, cj. 11-B, São Paulo - SP, representada neste ato por Laura Rodrigues Benda, brasileira, juíza do trabalho, inscrita no RG n. 43.708.767-0 SSP/SP e CPF n. 310.444.068-95, residente e domiciliada Alameda Itu, 1437, apto. 73, Cerqueira Cesar, São Paulo, CEP 01421-001, vem, por seus procuradores signatários (doc. 01), nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental epigrafada, requerer o **INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE**, com fundamento no art. 7º, §2º, da Lei no. 9.869/98, e no artigo 131, §3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pelas razões a seguir aduzidas.

## **I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL indicando como preceitos violados os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação, bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, todos da Constituição Federal (art. 1º , incisos I e II; art. 3º , inciso IV; art. 5º, *caput* e incisos I, III; art. 6º, *caput*; art. 196; art. 226, § 7º), para que seja declarada a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940).

Considerando o atual estágio do trâmite processual, os peticionantes, desde já, requerem a esta culta Ministra Relatora que, admitido o ingresso como *amicus curiae*, defira-se a imediata juntada das contribuições escritas. Alternativamente, solicita-se que as contribuições da Associação Juízes para a Democracia sejam sustentadas oralmente, no plenário do Supremo Tribunal Federal, de modo a que o curso regular do processo não sofra alteração.

## **II. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA:**

O ordenamento jurídico constitucional brasileiro assegura a igualdade entre homens e mulheres, o acesso à saúde, o resguardo da vida e da liberdade, assim como garante a autodeterminação dos corpos. Mas esse mesmo ordenamento jurídico criminaliza o aborto que não seja em gravidez oriunda de estupro ou com risco para a gestante, obstaculizando o acesso à saúde, ameaçando a liberdade e negando o direito à decisão das mulheres, que ficam expostas a risco à saúde e à vida, sem falar da submissão a um processo criminal.

O fato é que o nosso ordenamento jurídico define como crime o aborto que ocorre de uma escolha da mulher, no exercício de sua autonomia da vontade.

É bem de ver que a criminalização do aborto, para além de suprimir a liberdade e a autonomia de escolha da maternidade, afigura-se como frontal negativa de acesso ao serviço de saúde, principalmente às mulheres operárias e pobres.

Apesar da proibição, o aborto não deixa de ser realizado, como constata a Pesquisa Nacional do Aborto 2016, coordenada por Debora Diniz, Marcelo Medeiros e Alberto Madeiro, segundo a qual o aborto é um fenômeno frequente e persistente em todas as classes sociais, grupos raciais, níveis de escolaridade e religiões, afirmando-se que 1 em cada 5 mulheres, aos 40 anos, já realizara um aborto. Conclui a pesquisa que “Considerando que grande parte dos abortos é ilegal e, portanto, feito fora das condições plenas de atenção à saúde, essas magnitudes colocam, indiscutivelmente, o aborto como um dos maiores problemas de saúde pública no país.”<sup>1</sup>

Verifica-se que a escolha estatal de criminalizar a interrupção voluntária da gravidez acaba por impedir o acesso das mulheres que abortam a um serviço de saúde adequado e seguro. Os pesquisadores ressaltam que a criminalização do aborto não atende à finalidade declarada na norma.

Não reduz nem cuida: por um lado não é capaz de diminuir o número de abortos e, por outro, impede que as mulheres busquem o acompanhamento e a informação de saúde necessários para que seja realizado de forma segura ou para planejar sua vida reprodutiva a fim de evitar um segundo evento desse tipo.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 2, p. 653-660, fev. 2017.

<sup>2</sup> Idem ref. 1.

Segundo a Pesquisa Nacional do Aborto, com o maior acesso a medicamentos abortivos, como o misoprostol, que é o recomendado pela Organização Mundial de Saúde, houve uma diminuição dos casos de internação hoje em relação à década passada, porém os riscos ainda são muito concretos. “Permanecem, no entanto, outros riscos importantes à saúde, o que se nota pelo fato de que metade das mulheres que abortou precisou ser internada para o finalizar (...)”<sup>3</sup> (Sic)

Mas o acesso aos medicamentos pressupõe sua divulgação e o acesso à informação sobre como adquirir, como usar e sua farmacodinâmica. No entanto, no Brasil, a Anvisa editou a Resolução - RE nº 753, de 17 de março de 2017 que proíbe a distribuição, divulgação e comercialização do misoprostol numa sonegação que não impede a prática abortiva e aprofunda os riscos para a saúde e a vida das mulheres.

En las últimas décadas, si bien se han reducido las cifras de abortos inseguros a expensas, entre otras, del uso cada vez más extendido de medicamentos que son utilizados por las mismas mujeres –aún cuando sobre estos también se impongan restricciones que incluyen por ejemplo la prohibición de difusión de información (Brasil)-, la situación del aborto ilegal sigue siendo una regla.<sup>4</sup>

Ocorre que as mulheres das classes sociais capitalizadas têm acesso à informação e ao medicamento abortivo seguro e, caso necessário, podem pagar por uma intervenção asséptica em estabelecimentos hospitalares seguros, além de se colocarem a salvo de desdobramentos policiais indesejados.

O mesmo não acontece com as mulheres das camadas sociais menos favorecidas.

---

<sup>3</sup> Idem ref.1

<sup>4</sup> VÉLEZ. **La economía moral de las normas restrictivas sobre aborto en América Latina: vidas ilegítimas o de cuando la propia norma es la violación**. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2018.

Ou seja, são as mulheres trabalhadoras, na grande maioria dos casos, que sofrem as consequências nefastas decorrentes da legislação que criminaliza o aborto, deslocando para a seara penal um fato que diz respeito à saúde pública.<sup>5</sup>

A criminalização do aborto, condena as mulheres pobres a se submeterem a métodos inseguros e a clínicas clandestinas sem a menor condição de higiene ou segurança, expondo-as ao risco de infecção e até de morte.

É certo que a descriminalização do aborto é uma reivindicação de todas as mulheres, mas há que se conscientizar que, com sua conquista, aquelas oriundas das classes sociais subalternas, majoritariamente, ao terem garantido seu direito fundamental de acesso ao serviço de saúde e à informação para realizarem a interrupção da gestação, deixarão de morrer em decorrência de abortos por falta de assepsia e de técnica e deixarão de ser responsabilizadas criminalmente.

E a criminalização da conduta acarreta uma inegável situação de insegurança dos profissionais da saúde frente à proibição legal<sup>6</sup>, sem olvidar das questões morais e religiosas que permeiam profundamente o tema, muito embora a Carta Política de 1988 consagre a liberdade religiosa e o caráter laico do Estado (artigo 5º, inciso VI e artigo 19, inciso I, ambos da Constituição da República) garantindo que os direitos fundamentais não sejam subordinados aos nortes e dogmas religiosos.

Diante das profundas desigualdades estruturantes das sociedades ocidentais, as mulheres descapitalizadas são as que mais sofrem as nefastas consequências da proibição, uma vez que o Sistema Único de Saúde é impedido de fornecer o serviço médico para a interrupção da gestação, o que demarca e

---

<sup>5</sup> CASAS, L; VIVALDI, L. Abortion in Chile: the practice under a restrictive regime. *Reproductive Health Matters*, v. 22, nº. 44, p. 70-81, 1 jan.2014.

<sup>6</sup> ZORDO, S. DE. Representações e experiências sobre aborto legal e ilegal dos ginecologistas-obstretas trabalhando em dois hospitais maternidade de Salvador da Bahia. v. 17, jul. 2012.

contribui para aprofundar os abismos sociais, eis que as mulheres pobres não têm a possibilidade de obter o serviço pela via remunerada.

Note-se que o Código Penal, em seus artigos 124 a 127, define o aborto como crime, excluindo expressamente do âmbito de incidência da norma incriminadora os abortos praticados em decorrência de risco à vida da mulher e quando a gravidez é decorrente de estupro (artigo 128, do Código Penal).

Essas excludentes de antijuridicidade consistem nas hipóteses de aborto legal e são consideradas conquistas inseridas no âmbito dos direitos humanos das mulheres<sup>7</sup>. Inegavelmente é um direito das mulheres a possibilidade de decidir por não levar a termo uma gestação indesejada e, pior, decorrente de um ato de violência.

No entanto, apesar dessa expressa excludente de ilicitude que ingressou em nosso ordenamento jurídico em 1940, o acesso ao serviço de saúde às mulheres que queriam interromper gestações decorrentes de estupro somente foi efetivamente implementado em um hospital público 41 anos depois, em 1989, pela Prefeitura de São Paulo, no governo de Luiza Erundina.<sup>8</sup>

Nesse contexto, as mulheres passaram a direcionar suas reivindicações ao acesso ao aborto legal seguro, ao passo em que resistiam às pressões de grupos que se empenhavam pela criminalização do aborto em toda e qualquer situação. “Isso porque ao lutar pela garantia do que está assegurado por lei – e para o Estado oferecer esses serviços pelo País afora – o feminismo realiza simbólica e materialmente um ato de afirmação do direito individual de escolha da maternidade, mesmo que ele seja restrito.”<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> SCAVONE, L. Políticas feministas do aborto. Rev. est. Fem. [on line]. Revista Estudos Feministas, v. 16, 2008.

<sup>8</sup> Idem ref. 8

<sup>9</sup> Idem ref. 8

Foi nesse processo de organização e persistência no intento de ampliar as hipóteses de aborto legal que se intentou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 em 12 de abril de 2012, em que foi prolatada recente decisão pelo Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucional a interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo seja conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal, contra os votos dos Senhores Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello que, julgando-a procedente, acrescentavam condições de diagnóstico de anencefalia especificadas pelo Ministro Celso de Mello; e contra os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso (Presidente), que a julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Dias Toffoli.

- Plenário, 12.04.2012.

- Acórdão, DJ 30.04.2013.

Mas o aborto que decorre da livre escolha e decisão consciente da mulher, senhora que deve ser de seu próprio projeto de vida, continua definido abstratamente como crime pela legislação penal.

Apesar disso, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente, corajosa e correta decisão concedeu ordem de Habeas Corpus, declarando inconstitucional a incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre na forma do voto-vista condutor da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso.

**HABEAS CORPUS 124.306 RIO DE JANEIRO**  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACTE.(S) : EDILSON DOS SANTOS**  
**PACTE.(S) : ROSEMERE APARECIDA FERREIRA**  
**IMPTE.(S) : JAIR LEITE PEREIRA**

**COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não é cabível na hipótese. Todavia, é o caso de concessão da ordem de ofício, para o fim de desconstituir a prisão preventiva, com base em duas ordens de fundamentos. 2. Em primeiro lugar, não estão presentes os requisitos que legitimam a prisão cautelar, a saber: risco para a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Os acusados são primários e com bons antecedentes, têm trabalho e residência fixa, têm comparecido aos atos de instrução e cumprirão pena em regime aberto, na hipótese de condenação. 3. Em segundo lugar, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. **4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.** 5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. 6. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais



(problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios. 7. **Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália.** 8. Deferimento da ordem de ofício, para afastar a prisão preventiva dos pacientes, estendendo-se a decisão aos corréus. (Sem grifos no original)

A descriminalização do aborto é uma questão prioritária de direitos humanos das mulheres que se veem, diante da tipificação penal, tolhidas em sua dignidade de ser humano e em sua cidadania, eis que lhes são negados direitos básicos conquistados pela evolução civilizatória como a informação, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, notadamente, os direitos sexuais e reprodutivos.

E se aprofunda essa violação dos direitos humanos quando se trata de mulheres pobres, muitas vezes impelidas a realizar o aborto por fatores financeiros.

Trata-se, portanto, de matéria dotada de relevantíssima importância social já submetida à apreciação da Corte Suprema.

### **III. REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE:**

A Associação dos Juízes para a Democracia – AJD é entidade composta por membros do Poder Judiciário de todo o país cujas finalidades institucionais não se restringem, entretanto, à tutela de interesses corporativos, dirigindo-se à efetiva democratização do sistema de justiça e, conseqüentemente, à preservação das condições necessárias ao desenvolvimento inclusivo da cidadania.

Com âmbito nacional, a AJD foi fundada em 13 de maio de 1991, e, nos termos de seu Estatuto, tem por objetivo, dentre outros: "a promoção da conscientização crescente da função judicante como proteção efetiva dos direitos do Homem, individual e coletivamente considerado e a consequente realização substancial não apenas formal, dos valores, direitos e liberdades do Estado Democrático de Direito" e a "promoção e a defesa dos princípios da democracia pluralista, bem como a difusão da cultura jurídica democrática."

Desde sua fundação, a AJD se dedica aos assuntos que tocam as liberdades públicas e, em especial, à descriminalização do aborto, reconhecendo se tratar de direito humano das mulheres.

Com mais de vinte anos de atividade, a postulante acumula debates, ações e dados na área de direitos humanos, com discussões relevantes sobre os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, a questão da violência obstétrica, o acesso amplo e gratuito ao serviço de saúde e o direito de decidir sobre a interrupção da gestação indesejada.

Conforme se depreende dos documentos anexos, a Associação Juízes para a Democracia atua concretamente nesse tema desde sua fundação, tendo, já em 1997, enviado ofício aos Senadores da República em apoio ao Projeto de Lei 20-B, de 1991 que regulamentava a realização do aborto legal nos hospitais do Sistema Único de Saúde, salientando que tal medida se destinava a "permitir o acesso da população mais pobre a esse direito."

Posteriormente, a AJD encaminhou missiva aos Deputados Federais datada de 11/08/1999 manifestando repúdio ao Projeto de Decreto Legislativo 737/98 que visava sustar a aplicação da "Norma Técnica do Ministério da Saúde Sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes" sob a equivocada alegação de que a norma

estaria a permitir todo e qualquer tipo de aborto nas redes públicas de saúde, deixando claro que, em caso de violência sexual, o abortamento é legal e um direito.

Saliente-se que a Associação Juízes para a Democracia participa como membro integrante do Grupo de Estudos sobre o Aborto (GEA) que foi constituído em junho de 2007 com a ideia de reunir, de forma multidisciplinar, atores da sociedade civil que estudavam ou trabalhavam a questão do aborto no Brasil e cujas reuniões são realizadas na sede da Associação Juízes para a Democracia – AJD -, em São Paulo.

Também é digno de nota que, em suas publicações oficiais – os jornais da AJD -, o tema do aborto e dos direitos reprodutivos das mulheres sempre aparece com destaque como ocorreu no periódico de número 35, Ano 9, Setembro/Novembro de 2005, em que foi divulgado um artigo intitulado “Aborto: dialogar é estratégico”, assinado pelo grupo Católicas pelo Direito de Decidir.

Tão importante para a AJD é a luta pela descriminalização e legalização do aborto que, em 2017, foi publicado um jornal temático exclusivamente sobre essa matéria no periódico número 75, Ano 17, Maio/Julho de 2017 que já na capa apresenta a concepção associativa de “Aborto como direito fundamental das mulheres.”

A Associação de Juízes para a Democracia, como visto, é incansável na defesa dos direitos humanos e dos valores democráticos.

Cabe destacar que a Associação ganhou o Prêmio Severo Gomes de Direitos Humanos, concedido pela Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos, em comemoração aos 25 anos de sua fundação, destacando a dedicação da postulante "à construção de um efetivo estado de direito no Brasil e uma sociedade livre, justa e solidaria, pautada pela ética e pela valorização da dignidade da pessoa humana".

Também foi homenageada com a outorga da Medalha Chico Mendes de resistência, pelo grupo Tortura Nunca Mais, no ano de 2004, e recebeu o Prêmio Joao Canuto de Direitos Humanos, do Mhud - Movimento Humanos Direitos, em 2009.

O Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou na sessão de 15 de dezembro de 2010 a inscrição da Associação Juízes para a Democracia no Registro de Organizações da Sociedade Civil, reconhecendo a entidade como consultora em direitos humanos.

Ainda na seara dos direitos humanos convém sublinhar que o primeiro seminário para juízes sobre a terra de Direitos Humanos na Escola Paulista de Magistratura foi realizado em parceria com a Associação do Juízes para a Democracia.

Deve-se registrar, por fim, que a postulante recebeu a Medalha Tiradentes da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro em razão de ser entidade que mais "se destacou pela defesa da democracia e dos direitos humanos".

Como se observa, a pertinência temática não decorre unicamente das previsões estatutárias da AJD, mas de uma efetiva atuação na defesa dos direitos humanos que, em matéria de aborto, confunde-se com a defesa das garantias fundamentais outorgadas a todas as pessoas e às mulheres em especial.

Os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da não discriminação, bem como os direitos fundamentais à inviolabilidade da vida, à liberdade, à igualdade, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, todos da Constituição Federal (art. 1º, incisos I e II; art. 3º, inciso IV; art. 5º, *caput* e incisos I e III; art. 6º, *caput*; art. 196; art. 226, § 7º), constituem pilares da vigência dos direitos humanos expressos na Carta Maior.

Há, portanto, evidente relação de congruência entre as finalidades institucionais da entidade e o conteúdo material dos preceitos fundamentais que se busca efetivar com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442.

De tudo o que se expôs, fica demonstrada a capacidade da Associação dos Juízes para a Democracia para prestar relevantes préstimos a esta Corte, colaborando com informações e argumentos para o deslinde da controvérsia.

#### **IV. PEDIDO:**

Presentes os requisitos e, entendendo que sua contribuição consiste em elemento de *pluralização e de legitimação do debate constitucional* (ADI nº 2321, Rel. Celso de Mello, j. 25.10.00), requer-se a admissibilidade da Associação Juízes para a Democracia - AJD no feito em epígrafe, na qualidade de *amicus curiae*, conforme o disposto no art. 7º, §2º, da Lei no. 9.869/98, e no artigo 131, §3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Reitera-se, oportunamente, que, deferida a admissão, a postulante irá imediatamente apresentar os memoriais escritos ou, preferindo a eminente ministra relatora, reservará as contribuições para a sustentação oral, nos termos do art. 131, §3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018

Antonio Pedro Melchior  
OAB/RJ 154.653